



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### GABINETE DA VEREADORA CAMILA SCHEFER PIERIN

#### ANTEPROJETO DE LEI 06 /2026

A vereadora que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 669/2026  
Data: 18/03/2026 - Horário: 15:23  
Legislativo

Súmula: Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Município da Lapa/PR e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município da Lapa/PR, a Carteira de Identificação da Pessoa portadora de Fibromialgia, com a finalidade de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento no caso de serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedida gratuitamente pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e será numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores de Fibromialgia no Município da Lapa.

Art. 3º. Para emissão da Carteira, deverão ser apresentados:

- I – documento de identidade e CPF;
- II – laudo médico que comprove o diagnóstico de fibromialgia;
- III – comprovante de residência;
- IV – fotografia recente;
- V – dados do responsável legal ou cuidador, quando necessário.

Art. 4º. A Carteira conterá, no mínimo:

- I – nome completo do titular;
- II – número do documento de identificação;
- III – fotografia no formato 3x4cm e assinatura ou impressão digital do identificado;
- IV – número de registro;
- V – identificação do órgão emissor;
- VI – data de emissão e validade.

CP



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

Art. 5º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia assegura ao seu titular:

- I – atendimento prioritário em órgãos públicos e privados;
- II – prioridade nos serviços de saúde, educação e assistência social;
- III – acesso preferencial em estabelecimentos comerciais e bancários;
- IV – outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 6º. A pessoa com fibromialgia, devidamente identificada por meio da carteira instituída por esta Lei, será equiparada, para fins de atendimento prioritário, às pessoas com deficiência, idosos, gestantes e lactantes.

Art. 7º. A Carteira terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante atualização cadastral.

§1º Em caso de perda ou extravio, será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§2º É responsabilidade do titular e/ou do representante legal manter os dados atualizados.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – órgão responsável pela emissão;
- II – forma de cadastro;
- III – integração com políticas públicas de saúde.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, 18 de março de 2026.

  
**CAMILA SCHEFER PIERIN**  
Vereadora



# CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

## JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dores generalizadas, fadiga e outros sintomas que comprometem significativamente a qualidade de vida do paciente. Trata-se de uma forma de reumatismo associado à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso. Portanto, é uma síndrome que engloba uma série de manifestações clínicas, e que não possui até o momento, um método de prevenção eficaz comprovado.

A criação da Carteira de Identificação tem como objetivo: facilitar a identificação do portador da doença; garantir atendimento prioritário; promover inclusão social; assegurar dignidade no acesso aos serviços, dentre outros.

Diante disso, o presente projeto visa ampliar a proteção e melhorar a qualidade de vida das pessoas com fibromialgia no município.

Poder Legislativo da Lapa, 18 de março de 2026.

  
**CAMILA SCHEFER PIERIN**  
Vereadora